



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.907 - RJ (2011/0045016-2)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ALVARO LUIZ BARENCO
ADVOGADO : ANA LÚCIA RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO ADMINISTRATIVA E DE SUPORTE - GDPGTAS. EXTENSÃO AOS INATIVOS. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Tribunal de origem reconheceu o direito à compensação dos valores pagos a título de GDPGTAS aos inativos com base em interpretação dada à matéria pelo Supremo Tribunal Federal.
2. Refoge da competência desta Corte a apreciação de matéria de cunho eminentemente constitucional, por meio de recurso especial, cabendo, tão-somente, ao STF o exame de eventual ofensa.
3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de abril de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.907 - RJ (2011/0045016-2)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ALVARO LUIZ BARENCO
ADVOGADO : ANA LÚCIA RODRIGUES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Em exame recurso especial interposto pela União, com esteio no art. 105, III, 'a', da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 2ª Região, assim ementado:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO ADMINISTRATIVA E DE SUPORTE (GDPGTAS). EXTENSÃO AOS INATIVOS NOS MESMOS CRITÉRIOS FIXADOS PARA OS SERVIDORES ATIVOS.

1. Em que pese ser a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa e de Suporte - GDPGTAS variável, visando a incentivar o profissional a ser eficiente no exercício de suas tarefas, não se tratando, em princípio, de um benefício de caráter geral, extensível a todos indistintamente, mas mensurável de acordo com o efetivo desempenho do servidor, é imperioso verificar que a regra de transição prevista pelo §7º do art. 7º da Lei 11.357/2006, ao garantir aos servidores em atividade sem a avaliação de desempenho um percentual mínimo (80%) superior ao garantido aos inativos (30% e, a partir de 01.03.2008, 40%), viola a garantia constitucional de paridade entre vencimentos e proventos, assegurada aos servidores inativos que já se encontravam aposentados, bem como para as pensões já instituídas quando da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003.
2. Tal entendimento se coaduna com a atual orientação do Supremo Tribunal Federal, adotada no julgamento do RE n.º 476.279/DF (DJU de 15.06.2007), que, analisando norma de transição análoga a ora questionada (Art. 6º da Lei 10.404/2002, que instituiu a GDATA – Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa), concluiu pela sua aplicabilidade aos servidores ativos e inativos.
3. Finda a etapa de transição, ou seja, iniciado o pagamento da GDPGTAS aos servidores ativos de acordo com as avaliações de desempenho institucional e coletivo, a referida gratificação deverá ser paga aos servidores inativos de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo §10 do art. 7º da Lei 11.357/2006, vez que restabelecida sua natureza de vantagem *pro labore faciendo*, não podendo o Poder Judiciário criar um novo parâmetro para os inativos, divorciado das determinações legais.
4. Agravo interno desprovido.

Nas razões recursais, a recorrente aponta violação dos arts. 7º e 77 da Lei n. 11.357/06.

Alega, em síntese, que o direito à percepção da GDPGTAS (Gratificação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desempenho de Atividade Técnico Administrativa e de Suporte) foi estendido aos inativos e pensionistas, porém, tal benefício não pode ser concedido no patamar máximo, tendo em vista o seu caráter *propter laborem*, ou seja, baseado nos resultados alcançados no desempenho de suas funções, o que não é possível, à evidência, aos servidores que não estão em atividade.

Contrarrazões às fls 168/172 e crivo positivo de admissibilidade para o recurso especial às fls. 174/175.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.907 - RJ (2011/0045016-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO ADMINISTRATIVA E DE SUPORTE - GDPGTAS. EXTENSÃO AOS INATIVOS. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Tribunal de origem reconheceu o direito à compensação dos valores pagos a título de GDPGTAS aos inativos com base em interpretação dada à matéria pelo Supremo Tribunal Federal.
2. Refoge da competência desta Corte a apreciação de matéria de cunho eminentemente constitucional, por meio de recurso especial, cabendo, tão-somente, ao STF o exame de eventual ofensa.
3. Recurso especial não conhecido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Versam os autos sobre ação ordinária proposta por Alvaro Luiz Barenco objetivando, em síntese, a implantação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa e de Suporte - GDPGTAS em seus proventos e os respectivos pagamentos em grau máximo, conforme seu posicionamento funcional.

A sentença julgou parcialmente o pedido.

Interposta apelação e determinada a remessa necessária, o Tribunal Regional deu-lhes parcial provimento para "determinar a compensação dos valores pagos ao autor a título de GDPGTAS, bem como fixar que os juros de mora são devidos no percentual de 6% (seis por cento) ao mês, a partir da citação".

A irresignação não prospera.

É que o Tribunal de origem reconheceu o direito à compensação com base em interpretação dada ao art. 7º, §§ 7º e 10º, da Lei n. 11.357/2006 pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento proferido no RE n. 476.279-0/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 19/04/2007, (DJe 19/04/2007) em caso análogo. Em outras palavras, entendeu que a referida legislação, que promoveu regras de transição em desfavor dos inativos, violou a garantia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional de paridade entre vencimentos e proventos assegurados àqueles servidores.

Confira-se, por oportuno, excerto do voto condutor que bem elucida a questão (fls. 143/144):

[...] Em que pese ser a gratificação em tela variável, visando a incentivar o profissional a ser eficiente no exercício de suas tarefas, não se tratando, em princípio, de um benefício de caráter geral, extensível a todos indistintamente, mas mensurável de acordo com o efetivo desempenho do servidor, é imperioso verificar que a regra de transição prevista pelo §7º do art. 7º da Lei 11.357/2006, ao garantir aos servidores em atividade sem a avaliação de desempenho um percentual mínimo (80%) superior ao garantido aos inativos (30% e, a partir de 01.03.2008, 40%), viola a garantia constitucional de paridade entre vencimentos e proventos, disposta no art. 40, §8º da CRFB/88, a qual somente foi suprimida com o advento da Emenda Constitucional n.º 41/2003, mas que restou assegurada aos servidores que já se encontram aposentados, bem como para as pensões já instituídas quando de sua publicação.

Tal entendimento se coaduna com a atual orientação do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do RE n.º 476.279/DF (*DJU* de 15.06.2007), analisou norma de transição análoga a ora questionada, que, versando sobre gratificação que, em sua origem, não detinha o caráter geral (GDATA – Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa, instituída pela Lei 10.404/2002), criou disparidade entre servidores ativos e inativos que se encontravam em iguais circunstâncias, ou seja, sem a avaliação de desempenho legalmente prevista, tendo concluído pela sua aplicação a todos os servidores ativos e inativos, conforme se infere do seguinte trecho do voto proferido pelo Eminent Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, *in verbis*:

“(...) sendo a gratificação, como é, de natureza *pro labore faciendo*, é óbvio que aos inativos somente será devida parcela fixa garantida a todos, porquanto o demais depende de avaliação dos servidores em atividade que, além disso, não têm garantias do *quantum* que lhes será permitido levar para a inatividade.

Ocorre que o mínimo garantido aos servidores em atividade foi maior durante um curto período.

Dispõe o art. 6º da L. 10.404/2002:

'Art. 6º Até 31 de maio de 2002 e até que sejam editados os atos referidos no art. 3º, a GDATA será paga aos servidores ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus, nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos por servidor.'

A L. 10.404 entrou em vigor no dia 1º de fevereiro de 2002 e o regulamento da GDATA foi baixado pelo Decreto 4.247, de 22 de maio de 2002: mesmo em se tratando de pontuação para período de transição, os servidores inativos também a ele fazem jus, uma vez que garantido a todos os servidores em atividade.”

Com efeito, refoge da competência do STJ a apreciação de matéria de cunho eminentemente constitucional, por meio de recurso especial, cabendo, tão-somente, ao STF o exame de eventual ofensa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GDATEM. EXTENSÃO AOS INATIVOS. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO A QUO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Tribunal Regional ao decidir sobre a GDATEM e sua necessária extensão aos inativos, nos mesmos termos do que aconteceu com a GDATA, baseou sua decisão em preceitos de natureza eminentemente constitucional. Assim, tem-se que o recurso especial não se presta à análise de matéria constitucional, cuja competência é do Supremo Tribunal Federal.
2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.209.569/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 26/11/2010).

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GDATA E GDATEM. DECISÃO DO STF. EXTENSÃO AOS INATIVOS. FUNDAMENTOS EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAIS NA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL.

1. A matéria relacionada à extensão no pagamento da GDATA está amplamente pacificada nos tribunais superiores, tendo inclusive sido editada a Súmula Vinculante 20/STF, com os parâmetros da sua aplicação, em atenção ao decidido pelo Excelso Pretório no RE 476.279/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, publicado DJe 19.4.2007.
 2. Precedentes: AgRg no Ag 1.203.038/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 12.4.2010; AgRg no REsp 1.057.615/PB, Rel. Min. Nilson Naves, DJe 8.2.2010; AgRg no REsp 1.009.842/RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 13.10.2009; AgRg no REsp 1.111.812/PB, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 3.8.2009; REsp 1.027.800/RN, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 3.8.2009.
 3. A mesma razão decisória se impõe no caso da GDATEM, já que os fundamentos do acórdão recorrido são de matéria estritamente constitucional, em atenção ao que foi decidido pelo Excelso Pretório. Consequentemente, não é possível a revisão do julgado no Tribunal a quo, sob o risco de usurpação das funções reservadas ao Supremo Tribunal Federal.
- Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.187.833/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 27/10/2010).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0045016-2

REsp 1.240.907 / RJ

Número Origem: 200751140006003

PAUTA: 26/04/2011

JULGADO: 26/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ALVARO LUIZ BARENCO
ADVOGADO : ANA LÚCIA RODRIGUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de Atividade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.